



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 225, DE 2024

Susta a Portaria nº 260, de 20 de dezembro de 2023 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que dispõe sobre a utilização de documentação comprobatória fiscal padrão para fins de retificação de porte declarado pelas pessoas jurídicas junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), em cumprimento ao que estabelece o art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e o inciso II do art. 61-C da Instrução Normativa nº 17, de 30 de dezembro de 2011.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

Susta a Portaria nº 260, de 20 de dezembro de 2023 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, *que dispõe sobre a utilização de documentação comprobatória fiscal padrão para fins de retificação de porte declarado pelas pessoas jurídicas junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), em cumprimento ao que estabelece o art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e o inciso II do art. 61-C da Instrução Normativa nº 17, de 30 de dezembro de 2011.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 260, de 20 de dezembro de 2023 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que dispõe sobre a utilização de documentação comprobatória fiscal padrão para fins de retificação de porte declarado pelas pessoas jurídicas junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), em cumprimento ao que





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

estabelece o art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e o inciso II do art. 61-C da Instrução Normativa nº 17, de 30 de dezembro de 2011.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) é uma espécie de tributo para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, prevista no art. 17-B da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, alterada pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, tendo como fato gerador "o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais". É assim, portanto, uma taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia, sendo regulamentada por meio da Instrução Normativa Ibama nº 17, de 30 de dezembro de 2011 (republicada no DOU de 20 de abril de 2012 e atualizada em 2022).

A atualização monetária dos preços dos serviços e produtos e da taxa estabelecidos pela Lei nº 6.938/81 está prevista na Lei nº 13.196, de 01 de dezembro de 2015 e na Portaria interministerial nº 812, de 29 de setembro de 2015.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Toda pessoa, física ou jurídica, que exerce atividade potencialmente poluidora e que utilize recursos naturais relacionadas na lista do Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 (categorias de 1 a 20) deve pagar a TCFA.

Todo contribuinte da TCFA é obrigado a se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), devendo ser declarado junto ao CTF, tantas quantas atividades sujeitas à fiscalização porventura sejam exercidas, **sendo o valor da TCFA correspondente a somente uma delas**, a que corresponder ao valor mais elevado, conforme determina o §3º do artigo 17-D da Lei 6.938/81.

De forma que é sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades potencialmente poluidoras e utilize recursos naturais, conforme constante do Anexo VIII da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. A TCFA é devida **por estabelecimento** e os seus valores são os fixados no Anexo IX da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

E assim a TCFA vem sendo devida por mais de 20 anos, considerando receita de cada **estabelecimento** para o cálculo da TCFA, nos termos do art. 17-D da Lei 6.938/8, bem como prevê o art. 4º da Instrução Normativa nº 17/2011, condição essa não alterada pela Lei 10.165/2000, conforme se demonstra abaixo:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Redação original da Lei 6.983/81

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

Nova redação dada pela Lei nº 10.165/2000:

"Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei." (NR)

Redação da Instrução Normativa nº 17/2011:

Art. 4º

§ 1º A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Resta claro que a Portaria IBAMA nº 260/2023, é uma ofensa flagrante ao princípio de legalidade quando extrapola seu alcance regular, modificando a forma de enquadramento das empresas com vistas à cobrança da TCFA, em descompasso com o que prevê a Lei que a instituiu. Já que a referida Portaria teve sua publicação baseada num Parecer da Procuradoria Federal PARECER nº 00001/2023/DITRIB/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, de junho de 2023, vinculado ao processo administrativo específico de empresa contribuinte da TCFA (NUP: 02009.001627/2018-61).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Esse Parecer traz novo entendimento conceituando a “pessoa jurídica” como a sociedade empresária composta por todos os seus estabelecimentos, ou seja, definindo como novo critério para composição da TCFA o faturamento total das empresas (matriz e filiais). Abandonando, após duas décadas, o entendimento até então dispensado à TCFA, o que, na prática, modifica o critério de enquadramento e de apuração dos valores da TCFA, podendo gerar expressivas distorções e majorar de forma exacerbada os valores para empresas de transporte de produtos perigosos, colocando em risco o abastecimento do País.

E neste sentido destacamos que o mesmo Parecer reconhece que:

- a) Este “novo entendimento” submeterá o contribuinte a uma cobrança **mais gravosa**, com a necessidade de se respeitar o princípio da segurança jurídica (art. 146 do CTN) de modo que este novo critério somente deverá alcançar fatos geradores futuros;
- b) Na sua delimitação do objeto a abrangência, ressalta a importância de que o documento traz observações e recomendações que não possuem **caráter vinculativo** deixando claro o **poder discricionário** conferido por lei ao órgão consultor de avaliar e acatar, ou não, as ponderações do Parecer.

Conclui-se então que a publicação da Portaria IBAMA nº 260/2023, é uma ofensa flagrante ao princípio de legalidade quando extrapola seu alcance regular, modificando a forma de enquadramento das empresas com vistas à





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

cobrança da TCFA, em descompasso com o que prevê a Lei que a institui, ao retificar, por meio de seu artigo 13 utilizando como parâmetro renda bruta anual da pessoa jurídica, com a somatória de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais), vejamos:

"Art. 13. Para fins do procedimento de retificação de porte declarado pelo contribuinte junto ao CTF/APP em cada ano-calendário, utilizar-se-ão os seguintes parâmetros:

I - quando se tratar de pessoa jurídica composta por um único estabelecimento, o porte será determinado pela renda anual do estabelecimento; e

II - quando se tratar de pessoa jurídica composto por matriz e filiais, a identificação do porte de cada estabelecimento se dará da seguinte forma:

a) para os exercícios compreendidos entre 2001 a 2023, será utilizada a renda bruta anual do estabelecimento de forma individualizada; e

b) a partir do exercício de 2024, será utilizada a renda bruta anual da pessoa jurídica como um todo, ou seja, o somatório da renda bruta anual de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais)". (grifo nosso)

E ainda:

O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal prevê que:

...





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

...

Neste diapasão, o inciso I do artigo 150 do Texto Supremo, reafirma na matéria tributária, ao prescrever que as pessoas políticas são proibidas de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, observamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

A Portaria atropela o Poder Legislativo quando se verifica a existência na Câmara dos Deputados de Projeto de Lei nº 10.273 de 2018, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen que visa exatamente alterar a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1961 e modificar a forma de enquadramento e porte das empresas que exerçam atividades poluidoras e utilizadoras de recurso ambientais e que estejam submetidas a licenciamento ou autorização ambiental da União, nos termos da Lei. O referido projeto deixa claro em sua justificativa a necessidade de alteração legislativa para instituir nova forma para definição do porte e enquadramento da pessoa jurídica submetida a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Essas são as razões que justificam a sustação da Portaria IBAMA nº 260/2023 a fim de se evitar prejuízos a um segmento tão relevante como o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

transporte rodoviário de produtos perigosos e, consequentemente, aos cidadãos brasileiros, já que o transporte de produtos perigosos pode ser considerado um serviço de utilidade pública em certas circunstâncias e contextos. Isso geralmente ocorre quando o transporte desses produtos é vital para o funcionamento da sociedade e da economia, como no caso do abastecimento de hospitais com produtos químicos para tratamento médico ou no transporte de combustíveis para garantir o funcionamento de veículos e maquinários essenciais.

Esperamos que a presente iniciativa possibilite um maior debate e o aprimoramento do processo, a fim de que o transportador responda, dentro Política Nacional do Meio Ambiente, pelo que de fato os ESTABELECIMENTO das Pessoas Jurídica, de fato representem, e não por todo o seu faturamento.

Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres pares para aprovação do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc2

- art49_cpt_inc5

- urn:lex:br:federal:lei:1908;6938

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1908;6938>

- art17-4

- urn:lex:br:federal:lei:1961;6938

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1961;6938>

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>

- art17-2

- art17-4

- art17-4_par3

- urn:lex:br:federal:lei:1981;6983

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6983>

- Lei nº 10.165, de 27 de Dezembro de 2000 - Lei da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - 10165/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;10165>

- Lei nº 13.196, de 1º de Dezembro de 2015 - LEI-13196-2015-12-01 - 13196/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13196>

- urn:lex:br:federal:lei:2018;10273

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;10273>